



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10983.902257/2008-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.206 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 11 de abril de 2019  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** TRATOWEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ. CRÉDITO.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação 13927.14749.170806.1.7.04-7208 (e-fls.14/18), de 17/08/2006, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos (CSLL PA 31/12/2002, data de arrecadação 29/08/2003). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 775549458 (e-fl.12), que analisou as informações e reconheceu que não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi assim resumida no relatório da decisão recorrida (e-fls. 22/26):

### *II – O DIREITO*

*Da peça intimidatória depreende-se que ocorreram os seguintes fatos:*

- a) Recolhimento de CSLL do período de apuração 31/12/2002 no valor de R\$ 13.435,24;*
- b) Recolhimento este que foi considerado, posteriormente, indevido ou a maior;*
- c) Utilização do valor recolhido, considerado a maior ou indevido, para compensar com outros débitos através da PERDCOMP.*

*O contribuinte não nega estes fatos.*

*Acrescenta ainda, que a PER/DCOMP em tela, de nº 13927.14749.170806.1.7.047280, de natureza retificadora, foi transmitida em 17/08/2006, utilizando-se do valor de R\$ 7.383,30.*

*Não há que se destacar legislações e nem jurisprudências, pois o contribuinte não nega nenhum dado constante para análise.*

*Porém, somente, trás a lume um ponto de discordância e este, por si, se basta para justificar a impugnação.*

*O recolhimento do tributo gerador da compensação futura, "não localizado nos sistemas da Receita Federal", não é peça de ficção.*

*Existe e vai anexada à presente Impugnação.*

*Trata-se de Darf devidamente recolhido e autenticado pela Instituição Financeira recebedora (Bradesco) em 31/01/2003, originado no código de receita 2484.*

*Referido código de receita tem por fato gerador:*

*CSLL – DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL ESTIMATIVA MENSAL.*

*O contribuinte acrescenta ainda, adicionalmente, que o mesmo recolhimento está configurado como totalmente inadequado, por não ter sido necessário, e também está vinculado ao PER/DCOMP de nº 01786.96331.170806.1.7.041652, de natureza retificadora, constante do DESPACHO DECISÓRIO nº 775549475, identicamente submetido à Impugnação.*

*O somatório dos créditos aproveitados nos PER/DCOMP's 13927.14749.170806.1.7.047280 e 01786.96331.170806.1.7.041652, respectivamente de R\$ 7.383,30 e R\$ 6.051,94, montam a R\$ 13.435,24, que vem a ser o valor do DARF que está sendo anexado como prova material da existência do crédito fiscal, considerado como NÃO HOMOLOGADO pelo auditor-fiscal.*

*Diante dos dados apresentados, considerando o contribuinte que o ponto principal apurado pelo auditor fiscal foi a não localização nos sistemas da Receita Federal da comprovação documental do recolhimento e considerando ainda a prova material anexada, o contribuinte entende que se legitima o crédito declarado na PER/DCOMP.*

[...]

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 0729.369 3<sup>a</sup> Turma da DRJ/FNS, e-fl. 22/26). A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o pagamento informado na DCOMP pela recorrente, de fato, não existe. Por isso, o Despacho Decisório não demanda reparo. E mesmo que se considere que o DARF seja aquele (outro) apresentado pela recorrente, constatou a DRJ que o alegado pagamento a maior no montante de R\$ 7.383,30 não foi devidamente comprovado pela recorrente.

Cientificada em 20/08/2012 (e-fl. 28), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 17/09/2012 (e-fl. 30), repetindo os argumentos levados à primeira instância e alegando, em resumo, que a autoridade julgadora administrativa deve promover a busca da verdade material, sem ficar adstrita aos aspectos de cunho formal, e pede a juntada de cinco processos de PER/DCOMP em seu nome que foram protocolados por profissional de contabilidade de forma aleatória e equivocada e que não correspondiam à realidade.

## **Voto**

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96), fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado em PER/DCOMP e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e

comprovado. Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado deve ser indeferido.

Mas antes da análise da documentação que comprova o crédito, nestes autos não se confirmou o próprio recolhimento declarado na PER/DCOMP em questão. Desta forma, se erro houve na descrição das características do recolhimento cabia a apresentação de nova declaração de compensação, o que não foi feito pelo contribuinte. Desta forma, adiro às razões da primeira instância, razão pela qual transcrevo seus fundamentos a seguir:

*A data de arrecadação do DARF é 31/01/2003, porém na DCOMP a interessada informou data de arrecadação em 29/08/2003. Isto impediu que o pagamento fosse localizado, pois a data de arrecadação é um dos parâmetros utilizados para identificar o pagamento. Ou seja, o DARF não foi localizado em razão de erro cometido pela recorrente no preenchimento das informações pertinentes na DCOMP (“erro” desta mesma natureza foi cometido pela recorrente em várias outras DCOMP: 22896.33127.170806.1.7.044135, 16418.59129.170806.1.7.046883, 32470.59512.170806.1.7.046583, etc.).*

*Deste modo, o pagamento informado na DCOMP pela recorrente, de fato, não existe. Por isso, o Despacho Decisório não demanda reparo.*

*Considerando agora que o DARF seja aquele ora apresentado pela recorrente, constata-se que o alegado pagamento a maior no montante de R\$ 13.435,24 não foi devidamente comprovado pela recorrente. À evidência, o pagamento de R\$ 13.435,24 encontra-se totalmente alocado ao débito de mesmo valor informado pela própria recorrente em DCTF, conforme registro supra.*

*Ainda que se supere a situação de não localização do DARF, causada por erro cometido pela recorrente, permanece inalterada a acusação de que não foi confirmada a existência de crédito. Cabe aqui a regra geral de que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I).*

*Deste modo, além de provar que o DARF é em verdade outro, que não aquele que informou na DCOMP, a recorrente deveria comprovar o direito creditório que alega possuir, sem o quê o pleito não poderá ser acatado.*

*Ante o exposto, manifesto-me pela improcedência da manifestação de inconformidade.*

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson